

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº DE 2017**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 11º - A pretensão para reparação de lesão resultante das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos, domésticos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação trabalhista, individual ou coletiva, somente ocorrerá com citação válida, ainda que venha a

ser extinta sem resolução de mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição, qualquer que seja, pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

## **Justificação**

Há muito a doutrina consagrou que a prescrição não se refere ao direito de ação e sim à pretensão. Logo, necessária a correção legislativa para a utilização da técnica jurídica com terminologia adequada. Por outro lado, é necessário incluir os domésticos no artigo 11, pois a esse tipo de trabalhador também se aplicam as regras da prescrição.

A palavra “somente” contida no parágrafo 5º do artigo 11 deve ser alocada em outra parte da frase, para não gerar a interpretação de que só existe esse tipo de interrupção de prescrição. As demais hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição estão previstas no Código Civil.

Por outro lado, o conhecimento da prescrição de ofício está previsto no artigo 487 do CPC e visa a pacificação social do conflito, reduz as demandas judiciais. Prescrição é, portanto, matéria de característica pública. Logo, o texto proposto deve ser modificado para também incluir a possibilidade de conhecimento de ofício da prescrição geral e não apenas a prescrição intercorrente.

Ademais, deve ser suprimida a aliena a, I, do artigo 6º do PL 6787, que pretende a revogação do parágrafo 1º do artigo 11, que trata da imprescritibilidade das ações declaratórias. Apenas as ações condenatórias prescrevem, pois exigem a reparação de uma lesão. As declaratórias não.

Por fim, há necessidade de renumerar os parágrafos do artigo 11, como acima proposto, pois foram puladas as numerações.

Contribuições encaminhadas pela Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro**